



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.039, DE 2018 **(Do Sr. Diego Garcia)**

Altera a Lei no 7.474, de 8 de maio de 1986 para determinar que em caso de condenação criminal por órgão colegiado o ex-Presidente da República não fará jus aos benefícios previstos no referido diploma.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6272/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986 para determinar que em caso de condenação criminal por órgão colegiado o ex-Presidente da República não fará jus aos benefícios previstos no referido diploma.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986 passa a vigorar acrescida do seguinte §3º:

Art. 1º

.....

§3º Em caso de condenação criminal por órgão colegiado, o ex-Presidente da República não terá direito aos benefícios previstos nesta lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.474 de 8 de maio de 1986, com a regulamentação do Decreto nº 6.381, de 27 de fevereiro de 2008, estabelece uma série de benefícios concedidos aos ex-Presidentes do país. Apesar de reconhecer a importância de estabelecer alguns benefícios visando a segurança daqueles que assumiram o mais alto posto do Poder Executivo, não se mostra razoável estender tais benefícios aqueles que foram condenados criminalmente por órgão colegiados.

À vista disso, proponho o presente Projeto de Lei para inserir a proibição de que ex-Presidentes condenados por órgão colegiado usufruam dos benefícios inscritos na Lei nº nº 7.474 de 1986. Amparados em tais argumento, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

Art. 1º. O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.889, de 21/6/1994*)

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o *caput* deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002*)

§ 2º Além dos servidores de que trata o *caput*, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002*)

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

Senador JOSÉ FRAGELLI
Presidente

DECRETO Nº 6.381, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986,

DECRETA:

Art. 1º Findo o mandato do Presidente da República, quem o houver exercido, em caráter permanente, terá direito:

I - aos serviços de quatro servidores para atividades de segurança e apoio pessoal;

II - a dois veículos oficiais, com os respectivos motoristas; e

III - ao assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 5.

Art. 2º Os servidores e motoristas a que se refere o art. 1º serão de livre escolha do ex-Presidente da República e nomeados para cargo em comissão destinado ao apoio a ex-Presidentes da República, integrante do quadro dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Casa Civil da Presidência da República.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
